



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 50

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

50 TC-002697/026/10

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dorival Marzola.

Advogado(s): José Roberto Gomes Correa e Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha(m): TC-002697/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Ocaçu, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília UR-4 (fls.09/92), apresentou o Responsável, Sr. Dorival Marzola, após notificação (fl.98), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000926/004/11 - fls.107/143):

A.1 - Planejamento das políticas públicas:

- Incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Sustenta que o defeito ocorreu na maioria das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos municípios da região.

- Percentual autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares acima do patamar inflacionário.

Defesa - Além de aduzir que a abertura de créditos suplementares objetivou reforçar dotações insuficientes no orçamento, em face de situações imprevistas e necessárias ao bom andamento dos serviços públicos, consigna inexistir limitação constitucional ou legal para tal procedimento.



- Realização de transferências, de remanejamentos e de transposição de recursos sem lei específica.

Defesa - Entende que o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impõe a edição de lei específica para tais operações, mas somente de autorização legal suprida pela Lei Orçamentária Anual.

B.1.3.1 - Capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível:

- Inexistência de recursos disponíveis para saldar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Explica que a difícil situação econômica herdada da anterior administração obrigou o gestor a estabelecer prioridades de pagamentos com vistas a evitar a interrupção dos serviços essenciais à população.

B.1.3.3 - Capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo:

- Índice apurado não retrata a real situação patrimonial da Prefeitura.

Defesa - Afirma ter utilizado os valores do ativo e do passivo disponível para pronto pagamento no fechamento do balanço, ressaltando que o município possuía valores oriundos de convênio a receber em 2011.

B.1.5 - Dívida ativa:

- Ausência da atualização dos créditos inscritos em dívida ativa.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para sanar a falha apontada.

- Falta dos lançamentos na dívida ativa dos débitos do ex-Prefeito e do ex-Vice-Prefeito.

Defesa - Salaria que os créditos de valores provenientes da restituição dos subsídios recebidos a maior pelos mandatários do município foram lançados como "créditos a receber de devedores diversos" para facilitar o seu devido controle.



Notícia a correção do defeito apontado.

B.1.7 - Dívida de longo prazo:

- **Saldo desatualizado da dívida referente ao parcelamento de encargos sociais junto ao INSS.**

Defesa - Afirma que a falta da devida prestação de informações pelo órgão previdenciário prejudicou a atualização dos valores devidos.

B.1.8.1 - Renúncia de receitas:

- **Existência de débitos de agentes políticos inscritos em dívida ativa sem a necessária compensação com os valores relativos aos seus subsídios efetivamente pagos.**

Defesa - Segundo o interessado, a administração municipal adotou providências para realizar a cobrança do ISSQN mediante notificação extrajudicial.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- **Inconsistência do saldo patrimonial do exercício.**

Defesa - Informa que a inconsistência decorreu da incorreta alimentação do sistema Audesp.

B.2.1 - Análise do cumprimento de metas fiscais:

- **Incompatibilidade das metas previstas na LOA e aquelas constantes da LDO.**

Defesa - Entende inexistir qualquer incompatibilidade, anotando que a previsão atualizada da receita montava R\$ 10.610.946,76 e não R\$ 10.362.234,16, conforme apontado pela fiscalização.

B.2.2 - Despesa de pessoal:

- **Gastos acima do limite prudencial e sem as adequações necessárias.**

Defesa - Comunica a realização da reestruturação administrativa com vistas ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.3 - Ordem cronológica de pagamentos:



- Descumprimento.

Defesa - De acordo com o responsável, diante das dificuldades financeiras herdadas da administração anterior, foram estabelecidas prioridades de pagamento de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços essenciais à população.

B.3.1 - Ensino:

- Glosa da parcela diferida do FUNDEB, dos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e das despesas com o ensino médio.

Defesa - Alega que as glosas não prejudicaram a boa gestão do setor traduzida pela aplicação de 26,27% da receita de impostos ao ensino.

- Plano de carreira dos profissionais do magistério não contempla a previsão do piso salarial nacional.

Defesa - Noticia a regularização da falha anotada.

B.3.2 - Saúde:

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Defesa - Argumenta que o montante impugnado foi liquidado no exercício de 2011.

- Conta do Fundo Municipal de Saúde não movimentada pelo responsável da pasta.

Defesa - Comunica a correção do defeito.

- Plano Municipal de Saúde não possui cronograma físico-financeiro.

Defesa - Informa ter incrementado a demonstração do cronograma das ações desenvolvidas na edição do subsequente Plano Municipal de Saúde.

B.4.1 - Regime de pagamento de precatórios:

- Precatório contabilizado em restos a pagar desatualizado.

Defesa - Além de relatar a dificuldade de adaptação ao novo sistema de pagamento dos débitos da espécie, efetuado por meio do Tribunal de Justiça, salienta que o município dispõe de apenas um precatório não



liquidado oriundo da anterior gestão, já cadastrado junto ao Poder Judiciário.

B.5.1 - Encargos:

- Recolhimentos de FGTS dos servidores ocupantes de cargos comissionados.

Defesa - Alega que o Prefeito determinou a paralisação dos recolhimentos repudiados pela fiscalização.

B.5.2 - Subsídios dos agentes políticos:

- Remuneração dos Secretários em desacordo com a Constituição Federal.

Defesa - Consoante informa o interessado, os Secretários Municipais não atuam como agentes políticos, mas como servidores comissionados, sem a incumbência de gerir recursos públicos. Comunica a revisão da legislação municipal de regência pela Assessoria Jurídica do Executivo.

- Falta da apresentação das declarações de bens.

Defesa - Não houve.

B.5.3.1 - Despesas sob o regime de adiantamento:

- Adiantamentos concedidos ao Prefeito contendo falhas formais e materiais.

Defesa - Alega que as despesas foram efetuadas de forma razoável e visaram atender aos interesses da municipalidade. Noticia a adequação dos gastos da espécie ao preceituado pelo artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.5.3.2 - Despesas com combustíveis e manutenção de veículos:

- Gastos sem o adequado controle.

Defesa - Explica que o município localiza-se em área rural com comércio e prestação de serviços limitados, obrigando reiterados deslocamentos a cidades vizinhas para a satisfação das suas necessidades básicas. Considera, ainda, difícil conservar estoque de peças para a manutenção de veículos ante a imprevisibilidade dos eventuais



defeitos apresentados.

B.6.3 - Patrimônio:

- **Ausência de inventário anual e de termos de responsabilidade atualizados, relatório contendo bens inservíveis e fragilidade no controle.**

Defesa - Informa que o Chefe do Executivo determinou a realização do inventário dos bens da Prefeitura, bem como a elaboração dos termos de responsabilidade e dos registros analíticos, conforme disposições do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.1.1 - Licitações - Falhas na instrução:

- **Ausência de reserva de dotação orçamentária e de publicação dos editais em jornais de grande circulação.**

Defesa - Argumenta que o documento relativo às reservas de dotação orçamentária realizadas apenas deixou de ser encartado nos autos e que os editais de licitação são publicados em jornal que atende a municipalidade e as demais cidades da região.

C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades:

- **Ausência de pesquisa de preços nas aquisições diretas.**

Defesa - Alega ter efetuado pesquisas de preços destinadas às aquisições diretas, sem, no entanto, formalizar os respectivos processos.

C.2.2.1 - Alterações de preços contratados sem a regular formalização:

- **Alterações nos valores de itens sem a efetiva comprovação do aumento do preço e a devida formalização de termos aditivos.**

Defesa - Aduz que os pequenos reajustes de preços de alguns medicamentos foram autorizados pelo Governo Federal e que os alimentos destinados à merenda sofreram diminuta adequação decorrente das variações sazonais de custo.

- **Falta de autorização da autoridade competente para o realinhamento de preços.**



Defesa - Não houve.

C.2.3 - Execução contratual:

- Ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência e da eficácia.

Defesa - Credita às empresas contratadas os atrasos verificados em algumas obras públicas, explicando que a rescisão contratual e novo ajuste superariam os prazos estendidos por meio dos correspondentes termos aditivos.

- Prestação de serviços de assessoria/consultoria sem a efetiva comprovação dos serviços realizados.

Defesa - Não houve.

E.3.3 - Contratação de profissionais sem concurso ou processo seletivo:

- Contratação em desatendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa - De acordo com o responsável, a falta de interesse daqueles aprovados em concurso público e em processos seletivos de permanecer trabalhando na cidade motivou a Administração a proceder as contratações impugnadas, mediante realização de procedimento licitatório, com vistas a garantir a continuidade dos serviços disponibilizados à população.

E.3.4 - Pagamentos de serviços extraordinários:

- Falta de justificativas.

Defesa - Afirma que as horas extras foram pagas aos servidores que desempenharam as funções daqueles que estavam em férias e em licença.

- Pagamentos de horas extras sem considerar as horas registradas no espelho de ponto.

Defesa - Informa que o defeito ocorreu somente em relação aos servidores que trabalham fora do município, como motoristas de ambulância e de caminhão, bem como operadores de máquinas.

E.3.5 - Férias vencidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Servidores com férias em atraso.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir a falha.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial.

Defesa - Acredita que o apontamento decorreu da dificuldade na operação do sistema Audep.

À vista do déficit da execução orçamentária de 7,94%, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas.

Após constatar que a deficiência financeira apurada no exercício oriunda do déficit orçamentário, comparada à receita corrente líquida do município, representou apenas 19% de um único mês de arrecadação, propôs a emissão de parecer favorável aos demonstrativos examinados, com recomendação à origem para que adote medidas visando a reversão do quadro observado, especialmente aquelas previstas pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,27%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,38%
DESPESAS COM PESSOAL	53,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,77%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,94%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002305/026/07)
Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001834/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000299/026/09)

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,27%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,38%
DESPESAS COM PESSOAL	53,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,77%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,94%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios do Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 1.364/08 e a opção da Vice-Prefeita pela remuneração e vantagens do seu cargo efetivo.

Como ressaltado por SDG e já avaliado na oportunidade em que se apreciaram as contas do mesmo Prefeito, relativas ao exercício pretérito (2009 – TC-000299/026/09), ainda que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal preveja a fixação e pagamento dos vencimentos dos Agentes Políticos em parcela única, inexistente objeção aos Secretários que integram o quadro de servidores municipais optarem pela remuneração de seus cargos efetivos em detrimento dos subsídios estabelecidos em lei específica.

Houve regular recolhimento dos encargos sociais, contudo, exceção à regra da investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso público, a contratação de servidores para cargos em comissão, cujas demissões ocorrem por força da conveniência da Administração, não cria vínculo empregatício e, por consequência, desobriga o poder estatal do pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no processo AIRR e RR - 46500-55.1999.5.15.0087, julgado em 29/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Ementa publicada no DEJT 14/11/2008, Interessada - Prefeitura de Paulínia.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS.

O eg. TRT consignou tratar-se de empregado contratado pelo Poder Público, ao exercício de cargo de livre provimento e exoneração. Ante a esta particularidade, não há como reconhecer que a hipótese seja de relação jurídica apreciável à égide, exclusivamente, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto imperiosa a análise sistemática e teleológica da Carta Magna, levando-se em conta os termos do seu artigo 37, II, segunda parte. **Uma vez reconhecida a precariedade da relação jurídica estabelecida, revestida da possibilidade de despedida a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração, não há que se falar em obrigação ao pagamento de verbas rescisórias.** Recurso de revista não conhecido" (g.n.)

Sobre o tema, cabe ainda destacar decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº707/2003-079-15-40.8, publicado no DEJT de 20/03/2009.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido" (g.n.)

Deste modo, deverá a Prefeitura, doravante, cessar o pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aos servidores que ocupam cargos em comissão.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **4,73%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		341.784,02
Despesas com inativos		-
Subtotal		341.784,02
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.222.274,39
Percentual resultante		4,73%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24 do Decreto Federal nº 1/91. Inexiste convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado sobre a municipalização do trânsito.

Consoante registrado pela fiscalização à fl.55, a Prefeitura efetuou a liquidação de precatórios em montante adequado ao regime especial de pagamento mensal eleito pela Administração, por meio do Decreto nº 2248/10. Notou-se, também, a quitação de derradeiro requisitório no valor de R\$ 27.853,61, em março de 2011, conforme orientação do Tribunal de Justiça. Deverá a origem passar a contabilizar seus títulos judiciais no passivo exigível de longo prazo, de modo a atender os ensinamentos do "Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios" elaborado por este Tribunal.

A fiscalização apurou déficit da execução orçamentária de **7,94%**, correspondente a R\$ 854.680,44.

Sobre o tema, SDG entende que se a deficiência financeira apurada no exercício, oriunda do déficit orçamentário, comparada à receita corrente líquida do município, representou menos de um mês de arrecadação, não haverá grande esforço do município para solver o seu endividamento.

Tendo em conta que o déficit financeiro de R\$ 151.948,09, motivado pela mencionada deficiência orçamentária, correspondeu a apenas 19% de um único mês da receita municipal, é possível tolerar o defeito.

Reforça tal entendimento a informação de que a Prefeitura, já no exercício subsequente (2011), conseguiu, de imediato, reverter o desequilíbrio verificado, pois apresentou superávit orçamentário de **6,32%** da receita realizada, conforme atesta o relatório de fiscalização afeto às contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Prefeito de Ocaúçu relativas ao exercício de 2011 (TC-001169/026/11).¹

Como destacado pelo setor especializado deste Tribunal, além do resultado econômico positivo na ordem de R\$ 2.975.559,50, verificou-se que o déficit primário de R\$ 958.144,27, observado no período, foi inferior àquele previsto na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.046.481,71).

Já a arrecadação de valor correspondente a apenas 9,84% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 9,13% do respectivo saldo em relação ao período anterior impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie.

A despeito das adequadas glosas promovidas pela fiscalização, observou-se que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a **26,27%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,38%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve a utilização de **99,66%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim do correspondente saldo diferido (R\$

¹Exercício de 2011 - TC-001169/026/11

B.1.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.215.365,43	12.896.864,88	-2,41%	110,67%
Receitas de Capital	478.369,00	464.650,55	-2,87%	3,99%
Deduções da Receita	(1.708.574,91)	(1.707.849,93)	-0,04%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	11.985.159,52	11.653.665,50		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	11.985.159,52	11.653.665,50		100,00%
Deficit de arrecadação		331.494,02	-2,77%	2,84%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.015.373,77	9.649.375,87	-3,65%	88,39%
Despesas de Capital	1.051.478,28	752.507,89	-28,43%	6,89%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	605.000,00	567.643,95		
(-) Devolução de duodécimos	-	52.438,86		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	11.671.852,05	10.917.088,85		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	11.671.852,05	10.917.088,85		100,00%
Economia Orçamentária		754.763,20	-6,47%	6,91%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	736.576,65		6,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.103,21) no primeiro trimestre de 2011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À saúde municipal direcionaram-se **20,77%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Ainda que acima do limite prudencial, as despesas com pessoal atingiram **53,53%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo, dívida de longo prazo, licitações e dispensas/inexigibilidades.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Ocauçu, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal limite a

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, compatibilize as metas físicas estabelecidas na LOA àquelas planejadas na LDO, passe a editar lei específica para a autorização de transferências, de remanejamentos e de transposições de recursos, adote medidas visando reverter a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível, corrija a inconsistência relativa ao saldo patrimonial do exercício, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresente as declarações de bens dos agentes políticos, incremente o controle dos gastos com combustíveis e com a manutenção de veículos, formalize adequadamente todos os termos aditivos, apresente os comprovantes dos serviços de assessoria contratados, observe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, passe a autorizar o exercício de horas-extras nos estritos termos da legislação de regência, registrando-as adequadamente e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens dívida ativa, renúncia de receitas, plano de carreira dos profissionais do magistério, movimentação da conta do Fundo Municipal de Saúde, cronograma físico financeiro do Plano Municipal de Saúde, patrimônio e férias vencidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF